Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04139/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2227/2010
PROTOCOLO	:	976838
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 - LOTCEMS, tendo como responsável o gestor **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN.**

2 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, preliminarmente, examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às ff. 112/115, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à f. 118, após o que, a referida Equipe Técnica exarou a Análise Conclusiva às ff. 119/120, ocasião que se manifestou que a mesma não oferece condições de **aprovação** por esta Corte de Contas, como segue:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***...somos de opinião que o presente Balanço Geral do exercício de 2009, "não" oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas...***
>
> **É a nossa análise."**



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 - RITCEMS, bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e a Consistência dos Registros Contábeis, após o que, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 112/115, que a seu ver são fatores relevantes para que as Contas Anuais em questão "*não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

4.1 – "Revelia do Sr. Ordenador de Despesas."

4.1.1 – Não corrobora com o supracitado, embora o Ordenador de Despesas depois de notificado por meio do Ofício à f. 117, para exercer o direito do contraditório e ampla defesa descrito no **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, tenha permanecido inerte caracterizando-se assim como "revel", o que lhe é facultado constitucionalmente, sendo que não foi possível conhecer as suas alegações de defesa acerca da diligência processada por meio do citado ofício, razão pela qual foi declarada a sua revelia mediante a Certidão à f. 118, porém por se tratar de um Direito Subjetivo do mesmo sua revelia não pode concorrer

para denegar à aprovação desta Contas.

4.2 – "Ausência da assinatura no Relatório Anual da gestão do Administrador."

4.2.1 – Corrobora com o supra mencionado, tendo em vista que o Relatório Anual de Gestão às ff. 009/012 não consta assinatura do Ordenador de Despesa, todavia, esta Auditoria entende que a ausência da assinatura na mencionada peça não compromete a sua oficialidade, tendo em vista que o Ordenador de Despesas assinou as demais peças integrantes da presente Contas Anuais, as quais demonstram a regularidade do resultado geral do exercício apresentado na forma dos **arts. 101** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, assim tal fato não se trata de elemento que venha alterar os informes contábeis destas Contas.

4.3 – "E ainda, o não encaminhamento dos seguintes documentos:

4.3.1 – a) Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa referente ao mês de Dezembro/09;

4.3.1.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora às peças supra transcritas não sejam exigidas de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995 e suas respectivas alterações, entretanto, no entendimento desta Auditoria a não apresentação das citadas peças não comprometem a consistência da presente Contas Anuais, sobretudo, levando em conta que a receita arrecadada pelo Fundo no exercício de R$ 289.584,82, bem como a despesa realizada na ordem de R$ 378.151,55 estão

regularmente registradas no Anexo à f. 033 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e no Anexo às ff. 035/036 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), inclusive evidenciando plena conciliação com os demais anexos integrantes da citada Contas Anuais.

4.3.2 – b) Publicação legível dos Anexos 14 e 15 na Imprensa Oficial;

4.3.2.1 – Corrobora com o supra mencionado, porque de acordo com a cópia da publicação dos exigidos anexos inerente a presente Contas Anuais à f. 109, realmente a mesma é totalmente ilegível, entretanto, esta Auditoria entende que tal fato não compromete a consistência da presente Contas Anuais, haja vista que seus resultados gerais estão demonstrados de forma legível conforme os Anexos exigidos no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995 e suas respectivas alterações, todavia, ocorreu desobediência a instrução processual configurando impropriedade Formal, conforme **inciso II** do **art. 76** da LCE 048/1990 – LOTCEMS.

4.3.3 – c) Inventário dos Bens Móveis devidamente assinado pela Comissão Inventariante;

4.3.3.1 – Não corrobora com o supra mencionado, em razão da peça acima transcrita constante à f. 55, exigida de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, não está assinada pela comissão inventariante, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por constatar que a mesma se encontra assinada pelo Prefeito Municipal e não existir exigência de assinatura da comissão de vez que não há reserva legal para tanto, inclusive não existe exigência legal de constituição de comissão para o levantamento do que se vê nos **arts. 94** a **96** da Lei Federal nº 4.320/64, fato que não compromete a consistência

da presente Contas Anuais.

4.3.4 – d) Ato que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens;

4.3.4.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a peça supra transcrita não seja exigida de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995 e suas respectivas alterações e nem tão pouco exigido nos **arts. 94** a **96** da Lei Federal nº 4.320/1964, posto isso, entende esta Auditoria que a não remessa da mencionada peça pleiteada não compromete a consistência dos resultados gerais da presente Contas Anuais, porque a mesma atende as normas dispostas nos **arts. 101** a **105** da citada Lei Federal.

4.3.5 – e) No anexo 17 consta saldo para o exercício seguinte de INSS e ISS nos valores de R$ 837,18 e R$ 1.195,71, respectivamente, sem o recolhimento aos cofres públicos. Solicitamos esclarecimentos e documentos que atestem seu recolhimento;

4.3.5.1 – Corrobora com o fato supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais e, sobretudo, levando em consideração que de acordo com o Anexo à f. 048 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), se verifica que o valor a recolher de INSS no montante de R$ 837,18 e de ISS na ordem de R$ 1.195,71 estão de certo registrados de acordo com o regime de competência da despesa, ficando assim a ser recolhido, razão pela qual esta Auditoria ressalva o seu não recolhimento por estarem tais valores regulamente representados no passivo financeiro do Fundo, de acordo com o disposto no **§ 3º** do **art. 105**

da Lei Federal nº 4.320/1964 e que poderão ser recolhidos independentemente de autorização orçamentária no prazo da lei.

4.3.6 – f) Não foi encaminhado a cópia de Decreto nº. 52/09 que abriu Créditos Suplementares;

4.3.6.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora à peça pleiteada supra transcrita é exigida de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995. Desta forma, levando em consideração que o Ordenador de Despesas remeteu as demais Cópias dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais constantes às ff. 064/068, bem como a sua respectiva Relação à f. 062, que evidencia que os créditos abertos no exercício financeiro se deram por conta de anulação e suplementação de dotação orçamentária que não altera o valor total inicial e final de R$ 605.000,00 dos Créditos Orçamentários autorizados pela Lei Municipal nº 2.089/2008 – LOA, assim entende esta Auditoria que a não remessa do Decreto nº 52/2009 não compromete a consistência da presente Contas Anuais, tendo em vista que o Anexo às ff. 035/036 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o Anexo à f. 038 (Balanço Orçamentário) registra os Créditos Orçamentários e Adicionais em igual valor acima citado, todavia, a não remessa de tal peça incorre em desobediência a instrução processual, configurando uma impropriedade Formal, conforme **inciso II** do **art. 76** da LCE 048/1990 – LOTCEMS.

4.3.7 – g) Cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Artigo 88, inciso II da Lei Federal nº. 8.069 de 13/07/90;

4.3.7.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a supra pleiteada peça transcrita não seja exigida de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, deste modo, em que pese o exposto entende esta Auditoria que a não remessa de tal peça não compromete a consistência da presente Contas Anuais.

4.3.8 – h) Relatório de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do exercício de 2004;

4.3.8.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a supra pleiteada peça transcrita não seja exigida de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, entretanto, entende esta Auditoria que a não remessa de tal peça não compromete a consistência da presente Contas Anuais.

4.3.9 – i) Cópia do ato que criou o Conselho Tutelar e que nomeou seus membros, e também, relatório de suas atividades no exercício de 2009, conforme os Artigos 131 a 138 da Lei Federal nº. 8.069 de 13/07/90."

4.3.9.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a supra pleiteada peça transcrita não seja exigida de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995 e, sobretudo, considerando o disposto no **art. 131** da Lei Federal nº 8.069/1990, que diz: "*o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não*

jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das criança e do adolescentes". Posto isso, entende esta Auditoria que a não remessa de tais peças não comprometem a consistência da presente Contas Anuais.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas nos itens 3, 4.3.2.1 e 4.3.6.1 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas Contas Anuais como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg